



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720798/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.029 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente JOAO CHEHADE IBRAHIM ELOSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas médicas, aquelas que forem comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos. Notas fiscais de serviço apresentadas incompetentes para comprovar o cabimento da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46/47), interposto contra o Acórdão 10-47.783 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA (e-fls. 36/38) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fl. 2) apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/23) que levantou Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF - Suplementar, relativo a dedução indevida de despesas médicas, que na data de lavratura, 02/05/2011, foi consolidado no valor originário de R\$ 464,07, a ser acrescido dos competentes consectários legais.

2. Em sua impugnação o contribuinte indica que questiona apenas o valor de R\$ 5.740,00 do valor total consolidado da Infração de R\$ 6.195,00, por entender que seria o valor referente a despesas médicas consigo efetuadas na forma de plantões médicos fornecidos por pessoa jurídica. Anexa documento pessoal (e-fl. 03) e recibos (e-fls. 04 e 05), os quais entende que atenderiam às formalidades legais requeridas.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, está condicionada ao atendimento de requisitos previstos em lei. sendo que a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificação das deduções, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

Com relação à dedução de despesas médicas, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

(...)

Além disso, como bem dispõe o artigo 73 do Decreto 3000, de 1999 (RIR/1999), abaixo in verbis, a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificação das deduções, sendo ônus do declarante e não do Fisco a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração:

(...)

Foram glosadas as despesas pagas a Vidalar Assistência Domiciliar em Saúde S/S Ltda. constante das notas fiscais de fls. 04 e 05. no valor total de R\$ 6.195,00.

O contribuinte impugna a importância de R\$ 5.570,00. que alega referir-se a 23 plantões médicos.

Nas notas fiscais consta, na discriminação dos serviços, além de aluguel de equipamentos, "plantão 24h", não havendo a qualificação do profissional que prestou o serviço, não permitindo o enquadramento da despesa como dedutível.

Por conseguinte, deve ser mantida a glosa da despesa em questão.

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, em 13/01/2014, o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 29/01/2014 (AR de e-fl. 44 *versus* protocolo de e-fl. 45), de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir:

- traz sucinto histórico da lide administrativa e da Decisão combatida ;

- fundamenta seu recurso basicamente no próprio art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/95, destacado pela DRJ, apontando que aplicam-se deduções relativas a pagamentos efetuados a empresas (PJ) com especificação e comprovação de nome, endereço e CNPJ das mesmas (art. 8º, inc. II, alínea “a”, e § 2º, e inc. III).

6. Seu pedido final é pela “*manutenção de sua impugnação e revogação do Acórdão*”.

Incidentes processuais

7. Tendo sido o débito apenas parcialmente contestado, foi exarada a Minuta de Cálculo – IRPF – Ex. 2009 pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRFB Campo Grande/MS em 23/12/2011 (e-fls. 29), momento de constatação de que não restava valor a ser cobrado de imediato em processo apartado, conforme “Demonstrativo de apuração do imposto de renda pessoa física do Ex/2009” presente na mesma Minuta.

8. Na data de 27/02/2020 apresenta o contribuinte Solicitação de julgamento prioritário de seu pleito (e-fl. 54), tendo em vista sua condição de deficiente físico, conforme previsão legal (portador de moléstia grave).

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

10. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

11. De pronto destaque-se que o Decreto 70.235/72 PAF assim dispõe sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

12. Dessa forma, quanto ao presente lançamento relativo às **despesas médicas**, entende-se que as despesas almejadas para a dedução não restam devidamente comprovadas através das notas fiscais apresentadas juntamente com a impugnação (e-fls. 04/05), uma vez que somente são dedutíveis despesas que integrem conta de estabelecimento hospitalar (art. 8º da Lei nº 9.250/1995, Art. 8º, inciso II, “a” e §§ 2º e 3º).

13. Pelas referidas notas fiscais, apreende-se que a assistência médica foi prestada por pessoa jurídica, com comprovação em Notas Fiscais de Serviço, mas o estabelecimento emitente não se enquadra no conceito de estabelecimento hospitalar. E claro e inegável é o fundamento da autuação neste sentido, conforme pode ser apreendido da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 20).

14. No final, verifica-se na presente lide que o contribuinte não comprovou devidamente suas despesas médicas pretendidas, restando razão para a glosa efetuada, não merecendo então reforma a Decisão de Piso.

Dispositivo

15. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima